ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-89/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/115431/2012
PROTOCOLO	:	1361955
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
RESPONSÁVEL	:	SÉRGIO ROBERTO MENDES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 79/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. Período Inspecionado – janeiro a dezembro de 2011.
2. Irregularidades materializadas na falta de gestão apropriada, descompromisso com os interesses públicos;
3. Ausência de controle e desenvolvimento quanto Às receitas municipais – IPTU; ITBI; COSIP; ISS e DÍVIDA ATIVA;
4. Pagamentos sem justificativas a pessoa jurídica e física;
5. Ausência de controle patrimonial – bens móveis e imóveis;
6. Contratos sem licitação.
7. Impugnação de valores e aplicação de multa por grave infração à norma constitucional e legal.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, cujo relatório – n. 079/2012 -, informa referir-se ao período de janeiro a dezembro de 2011, tendo como titular o Senhor Sérgio Roberto Mendes, Prefeito Municipal, e apontou em seu item XXII, 26 itens indicativos de irregularidades, com sugestão de intimação do responsável, o que foi determinado.

O responsável não atendeu ao chamamento, razão da decretação de sua revelia, através do Despacho n. 5750/2013, e em seguida manifestou-se a 5ª ICE, através da Análise Conclusiva n. 8805/2013, na qual afirma permanecerem incólumes as falhas apontadas relatório em decorrência da revelia.

Em sua manifestação o MPC, através do Parecer n. 15040/2013, arrolou todas as irregularidades opinando pela aplicação de multa e impugnação de todos os valores, bem como indicou que fosse determinado ao ordenador de despesas que adotasse providências visando atender aos reclamos legais. É o relatório.

III – VOTO:

Consoante já anotado, a 5ª ICE quanto da realização da inspeção ordinária constatou muitas irregularidades junto a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, na gestão do Ex-Prefeito Sérgio Roberto Mendes, que foi intimado a se manifestar a respeito, mas não atendeu ao chamamento feito, razão da decretação de sua revelia.

Pontuo que as irregularidades se concentraram na falta de um programa de gestão apropriado para o Município, demonstrando um descompromisso com os interesses públicos, e isso afirmo porque se resumem em ausência de controle e desenvolvimento de atividades relativas às receitas tributárias municipais – IPTU; ITBI; COSIP; Dívida Ativa -, consoante se denota no item 4 e seus subitens.

Como já relatado, o MPC entendeu que diante das irregularidades apontadas, haverá de penalizar o responsável com multa, impugnação de valor e ainda com determinação de maior acuidade com a coisa pública, destacando quanto a sua inércia e inobservância as normas legais e constitucionais.

A todo evidente que o Ordenador de Despesas cometeu todas as infrações elencadas no artigo 42 da Lei Complementar TC/MS 160/2012, e deve arcar com o ônus decorrente, que se materializa nesta decisão com aplicação de multa, seja pela má gestão da coisa pública, bem como quanto ao não

atendimento à intimação que lhe foi endereçada, razão da decretação de sua revelia, bem como com a impugnação de valores irregularmente despendidos ou recebidos.

Nesse sentido, a se considerar o que dispõe os incisos II, III, e IV do artigo 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas que estabelece, no primeiro caso multa de até 1800 (mil e oitocentas) UFERMS, e ainda a relevância das faltas praticadas, e as condições do exercício do cargo, o montante a ser fixado haverá de refletir todas estas situações.

Assim, voto pela irregularidade, pela aplicação de multa, pela impugnação de valores, pela determinação e recomendação de adoção de providências.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de n. 04, de 08 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela irregularidade dos atos praticados pelo Senhor Sérgio Roberto Mendes, Ex-Prefeito Municipal de Sete Quedas, gestor no período inspecionado de janeiro a dezembro de 2011, materializada no que fez constar no item "XXII" do Relatório da Inspeção nº 079/12, que restou sem esclarecimentos diante da decretação de sua revelia, e, assim acabou por ferir o disposto no artigo 37, "caput" da Constituição Federal, artigo 94 a 96 na Lei Federal nº 4.320/64,

artigo 1º, § 1º, 11 a 16 da Lei Complementar nº 101/2000, e ainda descumprimento ao disposto nos artigos 65 e 116, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93; II) pela aplicação de multa no valor correspondente a 700 (setecentas) UFERMS, ao Senhor Sérgio Roberto Mendes, ex-Prefeito Municipal de Sete Quedas CPF nº 188.718.959-91, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do artigo 42 da Lei Complementar Estadual TC/MS nº 160/2012, combinado com o disposto nos incisos II a IV do artigo 197 do Regimento Interno TC/MS e pelo não atendimento ao chamamento formulado por este Relator, culminado com a decretação de sua revelia; III) pela impugnação da importância de R$ 184.507,78 (cento e oitenta e quatro mil quinhentos e sete reais e setenta e oito centavos), que deverá ser devolvida integralmente aos cofres públicos, devidamente atualizada, oriunda das seguintes irregularidades: III.1) R$ 3.067,78 (três mil sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), correspondente a pagamento feito a Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, com comprovação emitida por terceiros e sem licitação no subitem "5.1" do Relatório de Inspeção; III.2) R$ 79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais), pagos a SIMPA - Assessoria e Planejamento Ltda., sem comprovação da prestação dos serviços contratados no subitem "5.2" do Relatório de Inspeção; III.3) R$ 400,00 (quatrocentos reais), por serviços prestados pelo contador à Associação de Pais e Mestres - APM, o que não se caracteriza como despesa pública em decorrência da Associação de Pais e Mestres - APM dispor de recursos próprios para seus dispêndios do subitem "5.3" do Relatório de Inspeção; III.4) R$ 31.240,00 (trinta e um mil duzentos e quarenta reais), gastos com contratação de engenheiro civil, sem qualquer comprovação da prestação de serviços no subitem "5.4" do Relatório de Inspeção; III.5) R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), gastos com contratação de empresa de Controle Tecnologia da Informação Ltda., cujos serviços não foram utilizados no item "5.7" do Relatório de Inspeção; III.6) R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), decorrente de convênio com o Clube do Laço Aliança da Fronteira, sem comprovação legal e prestação de contas correspondente no item "VIII" do Relatório de Inspeção; IV) pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Responsável do Órgão, nominado no item "II" retro, recolha ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento e igualmente da restituição

aos cofres públicos da importância total impugnada no item anterior, sob pena de cobrança executiva judicial; V) pela determinação ao atual Prefeito Municipal de Sete Quedas, para que adote providências destinadas a implementação da cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa, observando o disposto na legislação pertinente no subitem "4.6" do Relatório de Inspeção; VI) pela recomendação ao atual Prefeito Municipal de Sete Quedas, para que adote providências visando cumprir as exigências legais quanto às irregularidades apontadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo - ICE no item "XXII", identificadas sob números 1 a 10, 15 e 16, 18 a 26; VII) pela recomendação a que a Inspetoria de Controle Externo - ICE, verifique o atendimento às recomendações elencadas no item anterior, quando da próxima inspeção; VIII) pela determinação à Procuradoria do Município de Sete Quedas, que adote as providências cabíveis quanto ao não recolhimento de Imposto Sobre Serviço - ISS, por parte de casas lotéricas e ainda pelos correios no subitem "4.2.1" do Relatório de Inspeção do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; IX) pela intimação do resultado deste julgamento ao Senhor Sérgio Roberto Mendes, Prefeito Municipal no período inspecionado, ao Senhor José Gomes Goulart, atual Prefeito Municipal de Sete Quedas, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande-MS, 08 de abril de 2014

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa